

O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PUNITIVAS PREVISTAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: uma perspectiva da justiça restaurativa

Maiara Andrade e Silva Ramos ¹

Júlia de Barros Caribé ²

RESUMO

A alienação parental pode acarretar diversos prejuízos para a criança. Consiste na prática de atos maléficos perpetrados pelo genitor ou por quem tenha a criança sob guarda ou responsabilidade a fim de afastá-la do outro genitor. Há uma lei que dispõe sobre a alienação parental (Lei n. 12.318/2010), possuindo em seu bojo medidas punitivas que podem ser aplicadas ao genitor alienador para inibir ou atenuar as práticas alienatórias. No entanto, algumas dessas medidas podem ir de encontro ao melhor interesse da criança e do adolescente. Desta forma, o objetivo do presente trabalho é discutir como a justiça restaurativa pode atuar na aplicação das medidas punitivas previstas na lei de alienação parental para o melhor interesse da criança. Para desenvolver o presente estudo, adotou-se a metodologia de natureza qualitativa, utilizando-se como procedimentos a revisão de literatura, revisão bibliográfica e revisão legislativa. Verificou-se que a justiça restaurativa vem sendo aplicada em diversas situações, sendo a prática de processos circulares uma das mais utilizadas. A prática de processos circulares leva o ofensor, a vítima, a comunidade e todos os envolvidos a pensarem sobre o problema enfrentado e de que forma podem superá-lo. Destarte, entende-se que a prática de processos circulares pode ajudar no enfrentamento da alienação parental, integrando-se na aplicação das medidas sancionatórias dispostas na referida lei, a fim de garantir o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Criança. Melhor Interesse. Alienação Parental. Sanção. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: The practice of parental alienation can entail several damages for the child, consists in malicious acts perpetrated by the parent or by those who have the child under guard or responsibility in order to remove it from the other parent. There is a parental law that disposes on parental alienation (Law 12.318 / 2010), Which has punitive measures that can be applied to the alienating parent in order to inhibit or mitigate alienating practices. Some of these measures can go against the child and teenager best interests. In this way, the objective of the present work is to discuss how the Restorative Justice can act in coping with parental alienation by being integrated in the application of the penalties provided by law. In order to develop the present study, the qualitative methodology was adopted, using legislative and literature review procedures. It has been seen that restorative justice has

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, e-mail: maiara.ramos@ucsal.edu.br

² Mestra em família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Professora da Universidade Católica do Salvador e Centro Universitário Ruy Barbosa|Wyden, e-mail: julia.caribe@pro.ucsal.br.

been applied in several situations, with the practice of circular processes being one of the most used. The practice of circular processes leads the offender, the victim, the community and all involved to think about the problem and how they can overcome it. Thus, it is understood that the practice of circular processes can help in facing the parental alienation, being integrated in the application of the sanctioning measures set forth in said law, in order to guarantee the best interest of the child.

Keywords: Child. Best Interest. Parental Alienation. Sanction. Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) garante à criança e ao adolescente absoluta prioridade no que tange os direitos fundamentais dispostos no artigo 227. Devendo a família, a sociedade e o Estado coloca-los a salvo, de toda e qualquer forma de ação ou omissão que possa atingir os direitos inerentes as essas pessoas que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, surgiu com o objetivo de implementar a proteção integral e o melhor interesse dispostos no artigo 227 da CF/88, vindo a estabelecer as medidas para assegurar os direitos fundamentais ali dispostos.

Dentre diversas formas de violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, figura-se o instituto da alienação parental. Consiste em atos maléficos perpetrados por um dos genitores ou por pessoas que detenham a criança sob guarda ou responsabilidade, com o objetivo de afastá-la do outro genitor, causando prejuízos ao estabelecimento de vínculos entre este e a criança. A alienação parental costuma acontecer após o término do relacionamento conjugal entre os pais, quando o estado emocional destes costuma estar fragilizados (CARVALHO; CAMARA, 2014).

As práticas alienatórias podem acarretar prejuízos para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, desde baixo rendimento escolar até o desenvolvimento de uma depressão (SILVA; RESENDE, 2008). Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318, elucidando de forma exemplificativa o que vem a ser as práticas de alienação parental, bem como dispondo um rol de medidas cabíveis a serem utilizadas pelo Poder Judiciário a fim de inibir ou atenuar os efeitos dos atos perpetrados pelo alienador.

O artigo 6º da lei supradita traz, em sete incisos, instrumentos que podem ser utilizados pelo Poder Judiciário quando identificadas práticas de alienação parental, como por exemplo: a alteração da guarda para a forma compartilhada ou a sua inversão, a fixação de um domicílio cautelar para o infante alienado bem como a suspensão do poder familiar.

Nessa perspectiva, é primordial chamar atenção para as medidas punitivas dispostas na referida lei, vez que, algumas destas podem ir de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, podendo acarretar danos irreparáveis na formação social, moral e psíquica desses infantes. Defende-se, neste trabalho, que a mera aplicação das medidas dispostas na lei de alienação parental não garante o reestabelecimento de uma convivência familiar saudável para a criança, direito fundamental tão caro no ordenamento jurídico pátrio.

Em litígios familiares, existe a possibilidade de restaurar os laços. Para tanto, é necessário buscar soluções pacificadoras de conflitos, a fim de garantir a preservação ou a recuperação dos laços perdidos. Com isso, o melhor interesse e a proteção integral da criança possivelmente serão preservados.

Nesse sentido, é primordial a utilização de meios capazes a conduzir os envolvidos em litígios que versem sobre alienação parental, para que entendam as implicações que suas ações podem trazer para o desenvolvimento saudável dos infantes, levando-os a colaborarem na resolução do conflito e assim restaurar as relações. Essa forma de conduzir a contenda é o que se entende por justiça restaurativa (JR). Zehr (2008) expõe que a verdadeira justiça busca a identificação das necessidades das pessoas envolvidas em um litígio, propiciando um diálogo saudável, sendo efetivada na medida em que o ofensor assume a responsabilidade de seus atos, ocasionando desta forma a cura do conflito e a não repetição da ofensa.

Partindo do pressuposto de que algumas medidas sancionatórias dispostas na lei de alienação parental vão de encontro ao melhor interesse da criança e do adolescente, e que a utilização das referidas medidas por si só não garantem o melhor interesse dos infantes, acredita-se na necessidade da integração com práticas restaurativas. Neste trabalho, optou-se por tratar dos círculos de construção de paz, tendo em vista a possibilidade de reestabelecimento de laços

familiares, vez que há uma grande potencialidade nesta prática em conscientizar o genitor alienador, mostrando-lhe os danos que suas ações podem causar aos filhos.

Diante do que fora explanado sobre a justiça restaurativa e sua aptidão para tratar situações atreladas a práticas de alienação parental, indaga-se nesse artigo: como as práticas restaurativas podem incidir na aplicação das medidas punitivas dispostas na lei de alienação parental para o melhor interesse dos infantes? Assim, objetivou-se a discutir as práticas restaurativas na aplicação das medidas punitivas previstas na lei de alienação parental para o melhor interesse da criança e do adolescente.

A presente pesquisa busca ainda compreender de que forma os relacionamentos fragilizados podem contribuir de forma maléfica para o desenvolvimento dos filhos, vindo acarretar possíveis práticas de alienação parental; o conflito de interesses relacionado as medidas punitivas dispostas na lei de alienação parental face o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como de que forma as práticas restaurativas podem ajudar no reestabelecimento dos laços familiares.

A metodologia adotada para alcançar o objetivo supradito é de abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa corresponde a uma ferramenta das ciências sociais, destinando-se a busca do conhecimento sobre fenômenos que não podem ser quantificados, dedicando-se a um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes submersas na realidade social. (MINAYO, 2009).

No que tange os procedimentos adotados, o trabalho fora iniciado a partir de revisões de literatura, composta por análises de artigos, monografias e teses de doutorado, encontrados nas bases de indexadores, como o Portal de Periódicos Capes e Scielo, revisão legislativa, bem como o estudo de obras que versam sobre a justiça restaurativa, suas práticas e o instituto da alienação parental.

2 RELACIONAMENTOS FRAGILIZADOS E IMPLICAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS

Até a promulgação da CF/88, a única forma de constituição familiar era através do matrimônio. Este se dava exclusivamente pela união de homem e mulher, no qual aquele era o chefe de família, sendo o único responsável pelo sustento do lar, cabendo à mulher a tarefa de cuidar dos filhos advindos da relação. O sistema pátrio era tão burocratizado, no que tange a forma de constituição familiar, que o Código Civil de 1916 não previa o divórcio, havendo apenas a possibilidade do desquite, onde a (o) desquitada (o) era impedido (a) de constituir novas núpcias (SOUZA, 2018).

Vieira (1970) leciona que a sociedade não é um ente isolado, vez que ela existe em função dos indivíduos, subordinando-se às interações e inter-relações com o todo, estando desta forma em permanente evolução. A sociedade é um organismo vivo e, por esta razão, foram surgindo novas formas de relacionamentos com o passar do tempo, levando a sociedade a clamar por uma regulamentação que atendesse aos anseios contemporâneos da época. Em 1977 fora regulamentado o instituto do divórcio no Brasil, com o advento da Lei nº 6.515, prevendo o fim do vínculo conjugal e a possibilidade da constituição de novas núpcias.

Com a promulgação da CRFB/88, e do Código Civil de 2002 a família passa a adquirir proteção mais ampla, com o reconhecimento de novas formas de entidade familiar, a exemplo da união estável e da família monoparental, sendo esta formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Dispõe o artigo 266 da CF/88 que a família é a base da sociedade, detendo especial proteção do Estado.

Diante das mudanças sociais referentes às variadas possibilidades de constituição familiar, o índice de divórcio se expandiu, bem como o número de famílias reconstituídas e de casais que se unem informalmente. Essas novas formas de constituição familiar têm trazido importantes questionamentos sobre as relações de pais separados e dos filhos advindos da relação (MOREIRA; BREDAN, 2011).

A partir das mudanças sociais e das variadas possibilidades de relacionar-se uns com os outros, podem acabar surgindo consequências na criação saudável dos filhos advindos desses relacionamentos, umas destas, é a interferência de um dos genitores na convivência familiar saudável dos filhos (SOUZA, 2018).

A interferência na convivência familiar por parte de um dos genitores geralmente acontece com o término do relacionamento. Em muitos casos, os pais

não estão preparados para esta ruptura e, a partir daí, tendem a burlar de forma hostil a convivência familiar saudável do filho com o genitor que não detém a guarda da criança, vindo a causar a alienação parental (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015). É necessário chamar atenção para a prole advinda desses relacionamentos, pois, embora haja a ruptura da relação amorosa, da mesma forma não ocorre com os filhos. Não há, nem deve haver, ruptura de filiação em decorrência do término conjugal.

A partir dos estudos sobre a evolução da família brasileira, pode-se verificar que houve uma desburocratização em relação a constituição familiar. Para que haja um relacionamento entre duas pessoas, não há mais a necessidade da realização do matrimônio, tendo os casais diversas possibilidades, desde um simples namoro à uma relação mais consistente, como por exemplo, o instituto da união estável. Estas variadas formas de relacionamento possibilitam também a construção de vínculos mais frágeis e mais facilmente rompíveis, acabando por afetar os filhos e a relação dos genitores com eles (NUSKE, GRIGORIEFF, 2015).

Destarte, é imperioso que os pais quando decidam pôr fim ao relacionamento, tenham o discernimento necessário para entender que a dissolução do relacionamento conjugal difere da dissolução da parentalidade, pois, embora haja a ruptura da relação dos pais, a relação destes com os filhos devem manter-se intacta, a fim de não afetar negativamente a rotina e o desenvolvimento saudável dos infantes.

3 AS MEDIDAS PUNITIVAS DISPOSTAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sancionada em 26 de agosto de 2010, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318) dispõe em seu artigo 6º mecanismos a serem utilizados no caso de haver a caracterização da alienação parental, sendo esta definida como qualquer conduta hostil que tenha a finalidade de dificultar a convivência familiar da criança ou adolescente com o genitor, elencando em seus incisos as possíveis punições a serem aplicadas ao alienador.

Todavia, tal disposição pode ir de encontro ao melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que algumas das medidas ali dispostas possivelmente acarretarão um grande malefício às pessoas que se encontram em situação peculiar de desenvolvimento, pessoas estas que a lei supradita visa proteger, como por exemplo, determinar a alteração da guarda para a forma compartilhada ou a inversão, fixar um domicílio cautelar bem como declarar a suspensão do poder familiar.

O referido dispositivo acaba por colocar o infante em segundo plano, tomando por exemplo a seguinte hipótese: ao determinar a inversão da guarda, ou a suspensão do poder familiar, será que o poder judiciário estará de fato protegendo o infante, que diante de uma situação de vulnerabilidade se verá de forma repentina em uma mudança de âmbito familiar diferente da qual já está habituado, ou seja, estar-se-ia promovendo o seu melhor interesse? Possivelmente a resposta a esta indagação é negativa. Em alguns casos, onde há uma intensa ligação com o genitor alienador, a determinação por parte do magistrado de proibir o genitor de privar-se da companhia do filho ou determinar a inversão da guarda, possivelmente traria extremo sofrimento para a criança ou adolescente envolvido (SOUZA; TORRACA, 2011).

Dos sete incisos do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que tratam dos instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, os que se mostram mais hostis e possivelmente prejudiciais para a criança e para o adolescente são: inciso V “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”; inciso VI “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”; e inciso VII “declarar a suspensão da autoridade parental”.

A disposição de alteração da guarda para a forma compartilhada se apresenta incongruente com as decisões judiciais atualmente vistas, vez que, com a separação ou divórcio, a guarda compartilhada tem sido a mais utilizada quando do estabelecimento da guarda do filho, não sendo utilizada quando há algum empecilho, como por exemplo, a distância de domicílio dos genitores ou a não aceitação por um dos litigantes. É o que estabelece a Lei nº 13.058/2014, que institui a guarda compartilhada como regra geral.

Possivelmente, alterar a guarda para a forma compartilhada é pouco eficiente, vez que, embora o objetivo seja aumentar o contato da criança com o genitor alienado, talvez não ocorra como o esperado. A Lei nº 11.698/2008, que passou a disciplinar o instituto da guarda compartilhada, em seu artigo 1.583, §1º, dispõe que compartilhada é a guarda que promove a responsabilização, o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar aos genitores que não vivam sob o mesmo teto, ou seja, a criança continua detendo uma residência fixa, possuindo os genitores o poder familiar de forma igualitária.

A partir da leitura da lei supradita, é possível inferir que o objetivo da guarda compartilhada é a promoção de um diálogo constante por parte dos genitores no que tange a tomada de decisões referente a todos os aspectos da vida dos filhos. Desta forma, é incongruente imaginar que em um litígio que verse sobre alienação parental, onde o diálogo dos genitores está prejudicado, se promova o reestabelecimento da convivência familiar do infante com a simples alteração da guarda existente para a compartilhada.

A inversão da guarda é uma outra possibilidade trazida pela lei de alienação parental, embora em alguns casos se apresente como necessária, nos quais as práticas alienatórias já se encontram em grau avançado. Questiona-se o quanto pode ser custoso para a criança ou para o adolescente envolvido no litígio a aplicabilidade desta medida. Deve-se mensurar os males advindos da utilização deste instrumento, vez que este se mostra tão hostil quanto as possíveis práticas alienatórias perpetradas pelo genitor alienador, tendo em vista a alteração da guarda de forma abrupta, modificando toda a rotina do infante.

O inciso VI do artigo 6º da lei em análise dispõe sobre a possibilidade que tem o Poder Judiciário de determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Ao aplicar este instrumento, o Estado se investe na figura de alienador, suprimindo da criança ou do adolescente o direito de conviver com os pais, possivelmente acarretando graves danos psicológicos para o infante (OLIVEIRA; BRITO, 2013).

E por último, mas não menos prejudicial, há a possibilidade da suspensão do poder familiar. Nessa hipótese, a criança ou adolescente envolvido perderia temporariamente a convivência com o genitor. Tratar-se-ia da devolução da

convivência familiar para o genitor alienado e o afastamento do genitor alienador. Mais uma vez o Estado investido na vida dessas pessoas como um novo ser alienador (OLIVEIRA; BRITO, 2013).

Quando configurada a alienação parental a responsabilização deve ocorrer de forma proporcional, no entanto, deve-se priorizar o melhor interesse da criança, de maneira que o ônus da responsabilização experimentada pelo alienador não seja suportado pela criança ou pelo adolescente envolvido no litígio, vez que estes possivelmente já se encontram em estado de fragilidade emocional pela ruptura familiar, devendo estarem a salvo de toda e qualquer forma de negligência ou imprudência, conforme estabelece a CR/88 e o ECA.

É necessário integrar junto aos instrumentos previstos na referida lei, a utilização de práticas pacificadoras de conflitos, a fim de conduzir os envolvidos para que entendam as implicações e o sofrimento que suas ações causam aos infantes, possibilitando desta forma a restauração dos laços fragilizados e, conseqüentemente dissolvendo a cólera motivadora desse tipo de interferência na convivência familiar. Por meio do paradigma restaurativo de justiça é possível vislumbrar opções que se colocam a serviço da construção da paz em conflitos familiares, como será demonstrado a seguir.

4 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E O ENFRENTAMENTO DO CONFLITO FAMILIAR QUE ENVOLVE ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa (JR) é entendida como uma aproximação através de um processo de cooperação, privilegiando toda e qualquer forma de ação, seja esta individual ou coletiva, na qual as partes envolvidas e direcionadas para a melhor solução do litígio buscam a correção das conseqüências vivenciadas através da reparação do dano, bem como da possível reconciliação entre as partes (ORSINI; LARA, 2014).

A JR surge como sendo mais uma possibilidade de resolução alternativa de conflitos, tendo como pressuposto a resolução consensual, voltada ao (re) estabelecimento de laços, de forma cooperativa e respeitosa, através da qual se

propõe a responsabilização do ofensor de forma consciente no que tange à garantia dos interesses da vítima, além da não repetição da ofensa. Desta forma, defende-se neste trabalho a importância da utilização dos métodos restaurativos pensando no melhor interesse da criança e do adolescente envolvidos em litígios que versem sobre alienação parental.

Para Scuro Neto (2000), “fazer justiça” utilizando práticas restaurativas significa dar respostas de forma sistêmica às infrações e a seus malefícios, realçando a cura das feridas sofridas, destacando a mágoa e os danos causados pela hostilidade, contando com a participação de todos os envolvidos (vítima, ofensor, comunidade) na resolução dos conflitos advindos com determinados incidentes. A utilização de práticas restaurativas significa a identificação pelo ofensor do mal que causou a outrem, de forma que a responsabilização pelo dano causado se dê através de uma decisão consensual e com a participação dele.

A partir da ideia explanada por Scuro Neto (2000), a pura e simples punição, aquela calcada pela justiça retributiva, desconsidera os fatores emocionais e sociais dos envolvidos, sendo estes essenciais para uma eficaz resolução do litígio, vez que, ao invés de buscar a punição e a retribuição pelo mal causado, trabalha no problema de forma integrada, dando a oportunidade de todos os envolvidos participarem do processo, compactuando assim para o desenvolvimento de uma cultura voltada para paz social.

Nesta perspectiva trabalha-se a ideia da participação ativa dos envolvidos em um dado litígio, fazendo com que estes promovam de forma integrada o resultado final do processo, ao invés da atuação pura e simples de um terceiro imparcial, como nos métodos de heterocomposição. Nestes, o foco central não é a necessidade da vítima muito menos a conscientização do ofensor, mas a mera reparação do dano e punição deste, sem medir as consequências sofridas pela vítima bem como a possibilidade de o ofensor voltar a transgredir (ZEHR, 2008).

A JR é uma forma de pacificação de conflitos com o objetivo de complementar o atual sistema retributivo; por esta razão, não pretende substituir os sistemas vigentes, muito pelo contrário, visa utilizá-la de forma integrativa com este, de acordo com a realidade social apresentada, detendo a característica da plasticidade. (ORSINI; LARA, 2014).

Há variadas práticas restaurativas que podem ser utilizadas a depender da situação conflituosa existente. Neste trabalho optou-se por explanar sobre o círculo restaurativo, também chamado de círculo de construção de paz. Idealizados por Kay Pranis (2018), os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expor a verdade pessoal, para despir das máscaras e defesas, para fazer-se presente de forma inteira, para explanar as vontades mais profundas, para abrir-se com o fito de reconhecer erros e medos e para agir segundo valores mais fundamentais.

O círculo de construção de paz é um dos métodos de práticas restaurativas mais utilizados no Brasil. O processo do círculo é realizado através do contar histórias. Cada participante tem uma história e cada história propõe uma lição. O círculo propicia a participação das pessoas, de modo que as vidas umas das outras acabam se aproximando através das histórias ali contadas, tendo estas, significados para os envolvidos do círculo. É uma nova forma de congregar as pessoas, para que cheguem ao entendimento mútuo, fortalecendo os relacionamentos e resolvendo os problemas existentes (PRANIS, 2018).

Pranis (2018) ensina-nos que o formato dos círculos se vale de uma estrutura que visa emergir possibilidades de liberdade: tranquilidade para expor a verdade pessoal, para esquecer as defesas que impedem de mostrar a realidade, a fim de que os participantes estejam presentes de “corpo inteiro” para que exponham suas vontades mais profundas. Não há mesa no centro dos participantes, estes se sentam em cadeiras arrumadas em formato de um círculo. Em alguns casos se coloca no centro do círculo algum objeto que tenha algum significado especial para o grupo, algo que represente valores e bases comuns.

O círculo de construção de paz é uma prática restaurativa que tem como fundamento a participação ativa dos envolvidos num dado litígio, de forma respeitosa e igualitária, a fim de que, no final, de forma consensual, os participantes cheguem a uma decisão. Por esta razão, acredita-se que esta prática pode ser bastante eficaz para se integrar as medidas punitivas previstas na lei de alienação parental, para que seja preservado o melhor interesse da criança e do adolescente envolvido neste tipo de litígio.

Quando caracterizada a alienação parental, perpetrada pelo genitor ou por quem detenha o infante sob guarda ou responsabilidade, surge para o Estado o dever de responsabilizá-lo. A lei de alienação parental (Lei 12. 318/2010) dá ao Poder Judiciário instrumentos que podem ser utilizados a fim de inibir ou atenuar os efeitos das práticas alienatórias.

O artigo 6º da referida lei, apresenta instrumentos que podem ser utilizados pelo Poder Judiciário quando configurada a alienação parental, sendo esta configuração atestada por perícia psicológica ou biopsicossocial, como aduz o artigo 5º do referido dispositivo. No entanto, não traz mecanismos a serem integrados com as sanções a serem aplicadas a fim de reestabelecer os laços, bem como garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, mostrando-se pouco eficiente (MALTA; JÚNIOR, 2018).

Tsunemi e Giacomozzi (2015) alertam que intitular um genitor como alienador e o outro como alienado é confirmar que há um culpado e uma vítima, deixando de lado a complexidade das relações interpessoais entre os envolvidos após o término do relacionamento. Esta posição corrobora a abordagem desta pesquisa, reforçando a importância da utilização de meios alternativos de conflitos, afastando o pré-julgamento dos envolvidos e objetivando de forma primária a restauração de laços perdidos ao invés da pura e simples identificação e punição do ofensor.

Ante o exposto, pode-se dizer que é importante encarar o conflito familiar através da JR. Esta surge como sendo mais uma possibilidade de resolução alternativa de conflitos, tendo como pressuposto a resolução consensual, voltada ao (re) estabelecimento de laços, de forma cooperativa e respeitosa, assim possivelmente os envolvidos voltem a se relacionar de forma harmônica e equilibrada, promovendo uma convivência familiar saudável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas de alienação parental ferem o direito fundamental da criança e do adolescente a uma convivência familiar saudável, podendo acarretar vários problemas de ordem social, moral e psicológica para o infante alienado. Desta forma, é necessário a adoção de meios capazes de inibir e desestimular tais

práticas. Há uma lei de alienação parental, (Lei 12.318/2010), que traz medidas punitivas a serem aplicadas ao alienador quando caracterizada práticas de alienação parental, no entanto, algumas destas podem ir de encontro ao princípio do melhor interesse da criança.

Por meio da Justiça Restaurativa, entende-se que é possível a responsabilização do genitor alienador quando configurada práticas de alienação parental, de modo a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista a participação do ofensor de modo ativo na resolução do conflito bem como o possível entendimento por parte deste do mal que vem causando para o próprio filho. A partir da prática dos círculos de construção de paz, os participantes contam suas próprias histórias, havendo a possibilidade de uma aproximação verdadeira entre os participantes, de modo a conduzi-los a estabelecer um vínculo de confiança e respeito mútuo.

Por conseguinte, o círculo de construção de paz permite ao ofensor participar do processo não como se culpado fosse, mas dando-lhe a oportunidade de se reencontrar diante de uma situação de disputa familiar, vindo a entender o que o leva ao cometimento de tais ofensas, buscando através do diálogo demonstrar as consequências que suas ações podem trazer para o filho e para todos os envolvidos, além de dar a oportunidade para os demais participantes contarem suas próprias histórias, de modo a conduzi-los a uma dada solução de forma consensual, possibilitando desta forma o reestabelecimento de laços perdidos e a não repetição da ofensa.

Importante expor que o objetivo do círculo de construção de paz não é a reconciliação do relacionamento amoroso, mas sim o reestabelecimento do respeito, estreitando a relação entre os genitores de modo que se garanta uma convivência familiar saudável.

O presente trabalho procurou demonstrar, a partir de revisão bibliográfica, a importância da utilização de meios alternativos de conflitos, especificamente no viés da justiça restaurativa através da prática do círculo de construção de paz, de modo integrativo com as medidas punitivas dispostas na lei de alienação parental, a fim de buscar a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente quando da aplicação dos instrumentos previstos na lei de alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASÍLIA. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República [2010]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASÍLIA. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1977]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm> Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASÍLIA. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Presidência da República [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASÍLIA. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 10 fev. 2019.

CAMARA, Fernanda Carolina de França Barbosa; CARVALHO, Hildemar Meneguzzi. “**Uni duni tê [...] O escolhido foi você**”: Aspectos jurídicos e psicológicos da síndrome da alienação parental. Santa Catarina, v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v21i27.98>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

COSTA MOREIRA, Maria Ignez; BEDRAN, Paula Maria; DOJAS CARELLOS, Soraia M. S. **A família contemporânea brasileira em contexto de fragilidade social e os novos direitos das crianças: desafios éticos**. Psicol.: rev. (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 161-180, abril. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682011000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mar. 2019.

FERMANN, Ilana; HABIGZANG, Luísa Fernanda. **Caracterização descritiva de processos judiciais referenciados com alienação parental em uma cidade na região sul do Brasil**. Cienc. Psicol.: Montevideo, v. 10, n. 2, p. 165-176, dic. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-42212016000200006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 20 fev. 2019.

SOUZA, João Vitor Teles de Carvalho. **A alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental: Um Debate Relevante**. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26466>> Acesso em: 02 mai. 2019.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo. Editora Palas Athena, 2018.

MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Alienação parental: a responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa**. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 20, n. 40, p. 245-273, jul. 2018. ISSN 2318-7999. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18032/13393>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Editora Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. 29p.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Pensando famílias, 01 jun. 2015, Vol.19(1), p.77-87. **Alienação Parental: Complexidades Despertadas no Âmbito Familiar**. Disponível em: <pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a07.pdf> Acesso em: 18 fev. 2019

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Judicialização da vida na contemporaneidade**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 33, n. spe, p. 78-89, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000500009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 fev. 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena, LARA, Caio Augusto Souza. **O Desafio da Efetivação dos Direitos Humanos no Século XXI: A Justiça Restaurativa como Via de Acesso à Justiça**, 2014. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3404>>. Acesso em: 30 abril. 2019.

SCURO NETO, Pedro. **Justiça restaurativa desafios políticos e o papel dos juízes**. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 33, n. 103, p. 229-254, set. 2006. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/>> Acesso em: 15 mai. 2019.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 fev. 2019.

TSUNEMI NEGRAO, Natalia; ISABEL GIACOMOZZI, Andréia. **A separação e disputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os filhos**. *liber.*, Lima, v. 21, n. 1, p. 103-114, enero 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272015000100010&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 22 mai. 2019.

VIEIRA, R. A. Amaral. **Revista de informação legislativa**, v. 7, n. 28, p. 163-204, out./dez. 1970. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180538>> acesso em: 13 de abril de 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo. Editora Palas Athena, 2008.